



# **Regulamento de Registo e Licença de Canídeos, Gatídeos e Furões**

Setembro/2020

## NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, estabelece as novas regras de identificação dos animais de companhia (entendendo-se como tal cães, gatos e furões, para este efeito), criando, para tal, o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC). Este diploma legal entrou em vigor no passado dia 25 de outubro de 2019 (120 dias após a data da sua publicação). Este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro (Sistema de Identificação de Caninos e Felinos - SICAFE) e a Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril (Regulamento de registo, classificação e licenciamento de cães e gatos), diplomas que até à sua entrada em vigor regiam nestas matérias.

O Decreto-Lei n.º 82/2019 implementa uma reforma relativamente à identificação dos animais de companhia, por um lado simplifica procedimentos e por outro concretiza a fusão do SICAFE com o Sistema de Identificação e Recuperação Animal (SIRA) criando o SIAC que passa a integrar a identificação dos animais de companhia constantes daqueles dois anteriores sistemas e a assegurar as respetivas finalidades.

A Lei n.º 2/2020, de 31 de março aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2020, introduzindo alterações ao regime do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia.

De acordo com o artigo 16, da lei n.º 75/2013, refere que compete às juntas de freguesia, segundo a alínea nn), proceder ao registo e ao licenciamento de canídeos e gatídeos, assim neste sentido torna-se necessário criar um regulamento de licenciamento Com o simples objetivo de sistematizar os procedimentos consagrados em tais diplomas legais no que respeita às atribuições e competências conferidas às Juntas de Freguesia, submete-se à aprovação do Executivo presente Projeto de Regulamento de Registo e Licença de Canídeos, Gatídeos e Furões. Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e para efeitos de aprovação pela Assembleia de Freguesia, nos termos das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º, da Lei das Autarquias Locais — Lei n.º 75/2013 de na sua atual redação, vem a freguesia de São Teotónio, ao abrigo da alínea h) do n.º 1, do artigo 16.º da mesma Lei, propor a aprovação do presente regulamento.

## Índice

CAPÍTULO I .....	4
DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	4
1. Objeto.....	4
2. Definições.....	4
CAPÍTULO II .....	6
INSCRIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E LICENCIAMENTO DE CÃES, GATOS E FURÕES.....	6
3. Classificação de cães, gatos e furões.....	6
4. Obrigatoriedade de licenciamento .....	7
6. Licenciamento .....	7
7. Isenção de licenciamento.....	8
8. Taxa de registo e licenciamento.....	8
9. Isenção de taxa.....	9
CAPÍTULO III .....	9
10. Detenção de animais perigosos ou potencialmente perigosos .....	9
11. Licença e detenção de outros animais perigosos ou potencialmente perigosos .....	10
12. Cadastro .....	10
13. Dever de vigilância e segurança na circulação .....	10
14. Procedimento em caso de agressão .....	10
15. Seguro de responsabilidade civil.....	10
16. Criação e esterilização.....	11
CAPÍTULO IV .....	11
SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO ELETRÓNICA.....	11
23. Fiscalização e contraordenações.....	13
CAPÍTULO V .....	13
POSSE E DETENÇÃO DE ANIMAIS .....	13
24. Obrigatoriedade de uso de coleira ou peitoral e açaimo ou trela .....	13
25. Fiscalização.....	13
26. Contraordenações.....	13
27. Sanções acessórias .....	14
28. Instrução dos processos e destino das coimas .....	14
CAPÍTULO VI .....	15
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	15
29. Omissões .....	15
30. Entrada em vigor .....	15

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

### 1. Objeto

O presente Regulamento disciplina a inscrição, classificação e licenciamento de canídeos, gatídeos e furões, estabelece regras de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia, as regras pertencentes à aplicação do Sistema de Identificação eletrónico e as regras relativas à posse e detenção de animais suscetíveis à raiva, no âmbito das atribuições e competências da Freguesia.

### 2. Definições

1 — Para efeitos do disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável, entende-se por:

- a) **Animal perigoso** — Qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:
  - i) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
  - ii) Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal fora da propriedade do detentor;
  - iii) Tenha sido declarado voluntariamente, pelo seu detentor, à Junta de Freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivos;
  - iv) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.
- b) **Animal Potencialmente Perigoso** — Qualquer animal que, devido às suas características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência da mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças incluídas na Portaria n.º 422/2004, de 24 de abril — Cão de Fila Brasileiro; Dogue Argentino; Pit Bull Terrier; Rottweiler; Staffordshire Terrier Americano; Staffordshire Bull Terrier; Tosa Inu, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas raças aqui referidas;
- c) **Ofensas graves à integridade física** — Ofensas ao corpo ou saúde de uma pessoa de forma a:
  - i) Privá-lo de órgão ou membro, ou a desfigurá-lo — grave e permanente;
  - ii) Tirar-lhe ou afetar-lhe de maneira grave, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou linguagem;
  - iii) Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável;
  - iv) Provocar-lhe perigo para a vida.
- d) **Detentor** — a pessoa singular ou coletiva que se encontre na situação de possuidor precário, nos termos previstos no artigo 1253.º do Código Civil, de animal de companhia, e que, por esse facto, e enquanto se mantiver como detentor, se torna responsável pela

- sua guarda, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, num determinado momento.
- e) **Titular do animal de companhia** - o proprietário ou o possuidor, quer se trate de pessoa singular ou coletiva, que seja responsável pelo animal de companhia, independentemente da finalidade com que o detém, e cuja posse faça presumir a propriedade e em cujo nome deve efetuar-se o registo da titularidade do animal de companhia no SIAC e ser emitido o correspondente documento de identificação do animal de companhia (DIAC), ou aquele para quem o animal foi transmitido, e ainda aquele que figure como seu titular no passaporte do animal de companhia (PAC);
  - f) **Centro de Recolha** — Qualquer alojamento oficial onde um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente, nomeadamente os canis e os gatis municipais;
  - g) **Autoridade competente** — A Direção-Geral de Veterinária (DGV), enquanto autoridade veterinária nacional, as Direções Regionais de Agricultura (DRA), enquanto autoridade regional, os médicos veterinários municipais, enquanto autoridade veterinária local, as Câmaras Municipais e as Juntas de Freguesia, a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Polícia Municipal (PM);
  - h) **Animal de companhia** — a marcação do animal de companhia por implantação de um transponder, ou outro sistema autorizado para a espécie em causa, e o seu registo no SIAC;
  - i) **Identificação/Marcação** — A aplicação, por médico veterinário, subcutânea num animal de uma cápsula com um código individual, único e permanente, seguido do preenchimento da ficha de registo;
  - j) **Cápsula/"Transponder"** — O implante eletrónico que contém um código com um número de dígitos que garanta a identificação individual do animal e permita a sua identificação por radiofrequências, reservado a leitura;
  - k) **Pessoa acreditada** - Pessoa singular que no âmbito de uma pessoa coletiva desenvolva atividades ligadas aos animais de companhia, com um perfil de acesso ao SIAC determinado pela Direção-Geral de Veterinária (DGAV);
  - l) **Leitor** — O aparelho destinado à leitura e visualização do código constante da cápsula;
  - m) **Ficha de registo** — O modelo aprovado pela Direção Geral de Veterinária (DGV), no qual se insere um conjunto de dados que identificam o animal e o seu detentor, permitindo o seu registo;
  - n) **Inscrição** – processo administrativo interno na Freguesia, que permite anualmente ser emitida o licenciamento;
  - o) **Base de dados nacional** — O conjunto de informação coligida informaticamente no território nacional, a partir das fichas de registo;
  - p) **Cão adulto** — Todo animal de espécie canina com idade igual ou superior a um ano de idade;
  - q) **Gato adulto** — Todo animal de espécie felina com idade igual ou superior a um ano de idade;
  - r) **Cão-guia** — Todo o cão devidamente treinado através de ensino especializado ministrado por entidade reconhecida para o efeito para acompanhar como guia pessoas cegas ou amblíopes, nos termos fixados pelo Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de abril, que estabelece o direito de acessibilidade dos deficientes visuais acompanhados de cães-

- guia a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, bem como as condições a que estão sujeitos estes animais;
- s) **Cão de caça** — O cão que pertence a um individuo habilitado com carta de caçador atualizada e que é declarado como tal pelo seu detentor;
  - t) **Animal com fins económicos** — O animal que se destina a objetivos e finalidades utilitárias, guardando rebanhos, edifícios, terrenos, embarcações ou outros bens, ou ainda, utilizado como reprodutor nos locais de seleção e multiplicação;
  - u) **Animal para fins militares ou policiais** — O animal que é propriedade das Forças Armadas ou de entidades policiais ou de segurança e que se destina aos fins específicos destas entidades;
  - v) **Animal para experimentação ou investigação científica** — O carnívoro doméstico selecionado para este objetivo, multiplicado em biotérios licenciados para ser fornecido exclusivamente a estabelecimentos de investigação e experimentação, ensino ou para multiplicação em outros biotérios, conforme previsto na Portaria n.º 100/92, de 23 de outubro;
  - w) **Cão ou gato vadio errantes** — Aquele que for encontrado na via pública ou noutro local público, fora do controlo ou vigilância do respetivo detentor e não identificado;
  - x) **Açaimo funcional** — O utensílio que, aplicado ao animal sem lhe dificultar a função respiratória, não lhe permita comer nem morder;
  - y) **Animal suspeito de raiva** — Qualquer animal suscetível que, por sinais ou alterações de comportamento exibidos, seja considerado como tal por um médico veterinário;
  - z) **Via ou lugar público** — Via de circulação tanto para carros como para peões, designadamente passeios, avenidas, praças, zonas verdes, áreas urbanizadas e praias;
  - aa) **Dejetos de animais** — Excrementos provenientes da defecação de animais na via pública.

## CAPÍTULO II

### INSCRIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E LICENCIAMENTO DE CÃES, GATOS E FURÕES

#### 3. Classificação de cães, gatos e furões

1 - De forma a permitir uma organização estruturada internamente, procede-se à classificação dos tipos de animais de acordo com fim a que se destina. Para os efeitos do presente regulamento, os cães, gatos e furões classificam-se nas seguintes categorias:

- A — Cão de companhia;
- B — Cão com fins económicos detentores devem apresentar declaração de guarda de bens;
- C — Cão para fins militares, policiais e de segurança pública;
- D — Cão para investigação científica;
- E — Cão de caça, cujos detentores apresentem carta de caçador válida;
- F — Cão-guia, detentores devem apresentar documento comprovativo;
- G — Cão potencialmente perigoso;
- H — Cão perigoso;

- I — Gato;
- G — Furão;

#### **4. Obrigatoriedade de licenciamento**

- 1 — Os detentores de cães, gatos e furões são obrigados a proceder à sua identificação eletrónica (registo no SIAC) no prazo máximo de 120 dias, ao seu registo e licenciamento na freguesia da área do seu domicílio ou sede;
- 2 — Todos os cães, gatos e furões são objeto de licenciamento anual;
- 3 — O licenciamento deve ser obtido no prazo máximo de 30 dias após o registo no SIAC, e validado por um ano;
- 4 — O registo inicial no SIAC é válido como licença anual a contar da data do registo, exceto dos cães perigosos e potencialmente perigosos
- 5 — De acordo com o n.º 3 do artigo 27º do DL 82/2019 de 26/06 na sua redação atual, os cães para fins militares, policiais ou de segurança do estado estão isentos de licenciamento;

#### **5. Inscrição**

- 1 — A inscrição deve ser efetuado no prazo de 300 dias após a identificação, na Freguesia da área de residência do detentor do animal, mediante apresentação do boletim sanitário de cães (gatos e furões) e comprovativo de registo no SIAC;
- 2 — No caso dos animais que à data da entrada em vigor do presente regulamento já se encontrem identificados eletronicamente e estejam incluídos na base de dado já existente, os seus detentores ficam dispensados de proceder à sua inscrição.
- 3 — A morte ou desaparecimento do cão deverá ser comunicada pelo detentor ou seu representante, nos termos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 313/2003 de 17 de dezembro (SICAFE), à respetiva freguesia, sob pena de presunção de abandono, punido nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 315/2003 de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro e pela Lei n.º 46/2013 de 4 de julho, e nos termos do presente regulamento.
- 4 — A transferência do titular do registo é efetuada na Junta de Freguesia, que procederá ao seu averbamento no boletim sanitário de cães (gatos e furões), mediante requerimento do novo detentor e entrega de declaração de baixa da anterior freguesia, caso se aplique.

#### **6. Licenciamento**

- 1— A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, sujeita a renovações anuais, que tem de ser requerida na Junta de Freguesia, aquando do registo do animal.

2 — A licença deve ser renovada todos os anos, sob pena de caducar. No ato da renovação e no caso de haver licenças vencidas, não poderá ser emitida a desse ano sem que efetue o pagamento das vencidas.

3 — As licenças e as renovações anuais só são emitidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade / Cartão de Cidadão atualizado na residência;
- b) Cartão de contribuinte do detentor;
- c) Boletim sanitário de cães (gatos e furões);
- d) Prova de identificação eletrónica, quando seja obrigatória, comprovada pela etiqueta com o número de identificação;
- e) Prova da realização dos atos de profilaxia médica declarados obrigatórios para esse ano, comprovada pelas respetivas vinhetas oficiais, ou atestado de isenção dos atos de profilaxia médica emitido por médico veterinário;
- f) Exibição da carta de caçador atualizada, no caso dos cães de caça;
- g) Declaração dos bens a guardar, assinada pelo detentor ou pelos seus representantes, no caso dos cães de guarda.

4 — Para a emissão da licença e das suas renovações anuais, os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos deverão, além dos documentos referidos no número anterior, apresentar os que para o efeito forem exigidos por lei especial.

5 — São licenciados como cães de companhia os canídeos cujos detentores não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia.

## **7. Isenção de licenciamento**

1 — São isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado, devendo, no entanto possuir sistemas de identificação e de registo próprios sediados nas entidades onde se encontram, e cumprir todas as disposições de registo e de profilaxia médica e sanitária previstas no presente diploma.

## **8. Taxa de registo e licenciamento**

1 — A taxa devida à inscrição e pelo licenciamento é aprovada pela Assembleia de Freguesia, mediante proposta da Junta de Freguesia, e cobrada por esta última, devendo ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para esse ano, não podendo em regra exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal.

2 — A freguesia, ao proceder à inscrição (registo) e ao licenciamento de cães, gatos e furões, colocará um selo ou carimbo no espaço para isso reservado no boletim sanitário de cães, gatos e furões, após emissão de recibo referente ao valor da taxa cobrada.

3 — Aquando de qualquer alteração da inscrição (registo), é cobrada a taxa na tabela em vigor, referente ao averbamento.



4 — Aquando de qualquer alteração à licença, e cobrada a taxa na tabela em vigor, referente ao averbamento da licença.

## **9. Isenção de taxa**

1 — A licença é gratuita para os cães-guia e de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, detentores que tenham recolhido cães em Centro de Recolha Oficial de animais (a partir de 01/04/2020) e nos canis municipais.

2 — A cedência, a qualquer título, dos cães referidos no número anterior para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos ali mencionados, dará lugar ao pagamento de licença.

## **CAPÍTULO III**

## **10. Detenção de animais perigosos ou potencialmente perigosos**

1 — A detenção, como animais de companhia, de cães perigosos ou potencialmente perigosos carece de licença emitida pela freguesia da área de residência do detentor.

2 — Para a obtenção da licença referida no número anterior, o detentor tem de ser de maior de idade e deve entregar na freguesia respetiva, além dos documentos exigidos no Capítulo II, do presente regulamento, a seguinte documentação:

a) Termo de responsabilidade, do qual faz parte integrante, onde o detentor declara:

i) O tipo de condições do alojamento do animal;

ii) Quais as medidas de segurança que estão a ser implementadas;

iii) Historial de agressividade do animal em causa.

b) Registo criminal do qual resulte não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crime contra a vida ou a integridade física, quando praticados a título de dolo;

c) Documento que certifique a formalização de um seguro de responsabilidade civil.

3 — A licença pode ser solicitada pela autoridade competente, a qualquer momento, devendo o detentor, aquando das deslocações dos seus animais, estar sempre acompanhado da mesma.

4 — O detentor fica obrigado à afixação no alojamento, em local visível, de placa de aviso da presença e perigosidade do animal.

#### **11. Licença e detenção de outros animais perigosos ou potencialmente perigosos**

1 — A detenção, como animais de companhia, de animais perigosos e potencialmente perigosos de espécie diferente da referida no artigo anterior carece de licença emitida pela freguesia, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, com as devidas adaptações.

2 — Os detentores de animais referidos no número anterior ficam obrigados ao cumprimento de todas as obrigações de comunicação de mudança de instalações ou morte, desaparecimento ou cedência do animal previstas no Capítulo II do presente regulamento, com as devidas adaptações

#### **12. Cadastro**

1 — À exceção dos cães cuja informação é coligida na base de dados nacionais SIAC, a freguesia mantém um cadastro de animais perigosos e potencialmente perigosos, do qual constam os elementos prescritos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 312/2003, na sua redação atual.

#### **13. Dever de vigilância e segurança na circulação**

1 — O detentor do animal tem o dever especial de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais.

2 — Os animais não podem circular sozinhos na via pública ou em lugares públicos, devendo ser conduzidos por detentor maior.

3 — Sempre que o detentor necessite de circular na via pública ou em lugares públicos com os animais, deve fazê-lo com meios de contenção adequados à espécie e à raça ou cruzamento de raças, nomeadamente caixas, jaulas ou gaiolas, ou açaimo funcional que não permita comer nem morder e, neste caso, devidamente seguro com trela curta até 1 metro de comprimento, que deve estar fixa à coleira ou peitoral, ressalvadas as exceções previstas no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 312/2003, na sua redação atual.

#### **14. Procedimento em caso de agressão**

1 — Quando a autoridade competente tenha conhecimento, diretamente ou através de relatório médico ou policial, de uma ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa causada por animal que determine a classificação deste como perigoso, notifica o seu detentor para no prazo de quinze dias a contar da notificação, apresentar na freguesia a documentação indicada no artigo 11.º do presente regulamento.

2 — Quando a autoridade competente tenha conhecimento, diretamente ou através de relatório ou auto, que um animal tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da propriedade do detentor, que determine a classificação como animal perigoso, notifica o seu detentor para no prazo de quinze dias a contar da notificação, apresentar na junta de freguesia a documentação indicada no artigo 11.º do presente regulamento.

#### **15. Seguro de responsabilidade civil**

1 — O detentor de qualquer animal perigoso ou potencialmente perigoso está obrigado a possuir um seguro de responsabilidade civil em relação ao mesmo.

## **16. Criação e esterilização**

1 — A DGV pode determinar a esterilização obrigatória de um ou mais cães, no prazo máximo de 30 dias após a notificação do seu detentor, sempre que esteja em risco a segurança de pessoas ou outros animais, devendo a mesma ser efetuada por médico veterinário da escolha daquele e a suas expensas. 2 — O detentor fica obrigado a apresentar declaração passada por médico veterinário, no prazo de quinze dias após a esterilização prevista, na freguesia, devendo passar a constar da base de dados nacional do SICAFE que o cão: a) Está esterilizado; b) Não foi sujeito à esterilização, dentro do prazo determinado pela autoridade competente, conforme atestado por médico veterinário.

## **CAPITULO IV SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO ELETRÓNICA**

### **17. Sistema de Identificação de Caninos e Felinos**

1 — O Sistema de Identificação de Caninos e Felinos estabelece as exigências em matéria de identificação eletrónica de cães, gatos e furões, enquanto animais de companhia e o seu registo numa base de dados nacional.

### **18. Identificação**

1 — Os cães, os gatos e furões devem ser identificados por métodos eletrónicos e registados entre os três e os seis meses de idade, nos termos Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de cães, gatos e furões, conforme disposto no Capítulo II do presente regulamento.

2 — A identificação, em regime voluntário pode ser realizada a partir da entrada em funcionamento do sistema, quando existam condições que permitam o registo dos animais identificados na base de dados nacionais.

3 — A identificação só pode ser efetuada por um médico veterinário, através da aplicação subcutânea de uma cápsula no centro da face lateral esquerda do pescoço.

### **19. Base de Dados**

1 — É criada uma base de dados nacional na qual é coligida a informação relativa ao animal e ao seu detentor constante das fichas de registo que forem presentes à Freguesia para aquele efeito.

### **20. Obrigatoriedade da Identificação**

1 - A identificação dos animais de companhia, pela sua marcação e registo no SIAC, deve ser realizada até 120 dias após o seu nascimento.

2 - Na impossibilidade de determinar a data de nascimento exata, para efeitos de contagem do prazo referido no número anterior, a identificação deve ser efetuada até à perda dos dentes incisivos de leite.

3 - Sem prejuízo dos números anteriores, e relativamente aos cães, gatos e furões que sejam cedidos e ou comercializados a partir de um criador ou de um estabelecimento autorizado para

a detenção de animais de companhia, nomeadamente os centros de hospedagem com ou sem fins lucrativos e os centros de recolha oficiais, deve ser assegurada a sua marcação e registo no SIAC antes de abandonarem a instalação de nascimento ou de alojamento, independentemente da sua idade.

4 - Sempre que seja declarada a obrigatoriedade de proceder à vacinação antirrábica ou a outros atos de profilaxia médica, a execução dos mesmos só pode ser realizada em animais identificados e, caso o não estejam, o médico veterinário deve assegurar a sua prévia identificação, marcando-os e registando-os no SIAC.

## **21. Competências da Freguesia**

1 — Compete à Junta de Freguesia:

- a) Verificar o registo de cães, gatos e furões e introduzir os dados constantes da ficha de registos na base de dados nacional;
- b) Verificar que a etiqueta com o número se encontra aposta no boletim sanitário de cães e gatos antes de efetuar o licenciamento;
- c) Não proceder ao registo e licenciamento de animais que não se encontrem identificados nos termos do presente Regulamento.

## **22. Obrigações dos detentores**

1 — Os detentores de cães e gatos devem:

- a) Identificar e registar os animais de que sejam detentores, nos termos e prazos previstos;
- b) Proceder ao registo dos animais de que são detentores na freguesia da área da residência ou sede;
- c) Comunicar, no prazo de 5 dias, à freguesia da área da sua residência ou sede, a morte ou extravio do animal;
- d) Comunicar à freguesia da área da sua residência ou sede, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de residência ou extravio do boletim sanitário;
- e) Entregar, em caso de alteração de detentor, o boletim sanitário ao novo detentor, devendo este comunicar tal facto à freguesia da área da sua residência ou sede, no prazo de 30 dias a contar do mesmo;
- f) Fazer prova junto da autoridade competente, quando introduza cão ou gato em território nacional, de que nessa data o animal já se encontrava identificado por método eletrónico e proceder ao registo na freguesia da área da sua residência;
- g) Proceder à identificação e registo no prazo de 30 dias a contar da introdução em território nacional de cão ou gato, sempre que não se verifique a situação prevista na alínea anterior e nos casos previstos no artigo 22.º;

h) Fornecer à autoridade competente e às entidades fiscalizadoras a pedido destas, todas as informações relativas à identificação, registo, origem, movimento, detenção e cedência de qualquer animal que detenha ou tenha detido;

l) Comunicar à freguesia da área da sua residência ou sede, a posse de qualquer animal identificado que tenham encontrado na via pública ou em qualquer outro local.

### **23. Fiscalização e contraordenações**

1 — Compete à DGV, às DRA, à Inspeção-geral das Atividades Económicas (IGAE), à Câmara Municipal, aos médicos veterinários municipais, à Freguesia, à GNR, PSP e a todas as autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente regulamento.

2 — Compete ao presidente da Câmara Municipal e ao diretor — geral de veterinária a aplicação das coimas previstas na lei, mediante processo de contraordenação instruído, respetivamente, pela Câmara Municipal e DRA.

## **CAPÍTULO V POSSE E DETENÇÃO DE ANIMAIS**

### **24. Obrigatoriedade de uso de coleira ou peitoral e açaimo ou trela**

1 — É obrigatório o uso, por todos os cães e gatos que circulem na via ou lugar públicos, de coleira ou peitoral, no qual deve estar colocada, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do detentor.

2 — É proibida a presença na via ou lugar públicos de cães sem estarem acompanhados pelo seu detentor, e sem açaimo funcional, exceto quando conduzidos à trela, em provas e treinos ou tratando-se de animais utilizados na caça, durante os períodos venatórios.

3 — No caso de cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do previsto no número anterior, os animais devem ainda circular com os meios de contenção que forem determinados por lei.

### **25. Fiscalização**

1 — Compete à DGV, à GNR, à PSP e outras entidades policiais, de segurança e administrativas, assegurar a fiscalização do cumprimento da lei e do presente regulamento, competindo-lhes ainda prestar à Freguesia o apoio que lhes for solicitado para a boa execução das ações a empreender.

### **26. Contraordenações**

1 - Constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de (euro) 50 e máximo de (euro) 3740 ou (euro) 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

a) A posse ou detenção de animal por qualquer pessoa, que não se encontre identificado nos termos do artigo 5.º ou que não disponha de DIAC, PAC ou Boletim Sanitário nas suas deslocações, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º;

b) O registo de informação no SIAC por parte de médico veterinário acreditado, das entidades autorizadas, ou do titular de animal de companhia, que não esteja em conformidade com as normas constantes do Manual de Procedimentos SIAC, previsto no n.º 4 do artigo 8.º;

- c) O incumprimento, pelo titular, da obrigação de alteração do registo e de atualização do DIAC e do PAC, nos termos do artigo 13.º;
- d) O incumprimento dos deveres previstos no artigo 16.º;
- e) O incumprimento por parte do médico veterinário, das obrigações previstas:
  - i) No n.º 4 do artigo 5.º, relativa à obrigatoriedade de assegurar a prévia identificação aquando da vacinação antirrábica ou outros atos de profilaxia médica;
  - ii) No artigo 6.º ou no n.º 3 do artigo 7.º, relativas à marcação dos animais;
  - iii) Nos n.os 1, 2, 3 e 4 do artigo 9.º, relativos ao dever de registo no SIAC;
  - iv) Na não disponibilização do DIAC ao titular em incumprimento do artigo 10.º;
  - v) No incumprimento no artigo 12.º, relativo ao registo de profilaxias médicas e outras disposições;
  - vi) No artigo 15.º, relativa aos deveres específicos;
- f) A colocação, disponibilização ou comercialização de transponders por entidade não autorizada, em incumprimento do disposto no artigo 7.º;
- g) O incumprimento, por qualquer entidade, das obrigações previstas no n.º 6 do artigo 13.º;
- h) O incumprimento das normas constantes nos artigos 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 14.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia, por parte dos titulares ou qualquer detentor dos animais de companhia;
- i) O incumprimento das normas constantes nos artigos 22.º e 29.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia, por parte dos médicos veterinários autorizados a emitir documentos de identificação referidos como PAC.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

## **27. Sanções acessórias**

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado de objetos e/ou de animais mantidos pelo seu titular, possuidor ou detentor;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participarem em feiras ou mercados de animais;
- e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;
- g) Suspensão do acesso ao SIAC, do titular ou detentor do animal de companhia, do médico veterinário ou outra entidade.

## **28. Instrução dos processos e destino das coimas**

1. Compete à DGAV a instrução dos procedimentos de contraordenação previstos no artigo 21.º
2. Compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária a aplicação das coimas e das sanções acessórias.
3. A DGAV deve participar à Ordem dos Médicos Veterinários as contraordenações que tenham sido aplicadas a médico veterinário.
4. A afetação do produto das coimas previstas no artigo 21.º faz-se da seguinte forma:
  - a) 10 /prct. para a autoridade autuante;
  - b) 30 /prct. para a DGAV;
  - c) 60 /prct. para o Estado.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **29. Omissões**

1 — Nos casos omissos aplica-se a legislação aplicável, designadamente aquela que deu origem ao presente Regulamento.

#### **30. Entrada em vigor**

1 — Este Regulamento entrará em vigor no dia seguinte à sua aprovação

Órgão Executivo

Órgão Deliberativo